



**TC 020.186/2010-0**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade Jurisdicionada:** prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA)

**Responsáveis:** Giancarlos Oliveira Albuquerque (CPF 792.487.723-15), prefeito, Albertina Albuquerque Oliveira (CPF 767.266.303-67), secretária, Marcos Siqueira Silva (CPF 405.504.433-04), Weudson Soares de Sousa (CPF 402.773.643-53), Cícero Lopes Vieira (CPF 782.226.993-34) e Rosilene Nepomuceno Albuquerque (CPF 832.654.813-87), membros da CPL

**Advogado:** não há

**Proposta:** preliminar (audiência e citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial convertida de representação, por força do Acórdão 2238/2010-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 2-3), em virtude dos fatos constatados pela Controladoria Geral da União (CGU) quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef) administrados pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

## HISTÓRICO

2. A instrução anterior (peça 53) propôs a promoção de diligências, já autorizadas na deliberação acima. Assim, foi expedido o Ofício 255/2012-TCU/SECEX-MA para a prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), requerendo a apresentação dos documentos e das informações abaixo, para saneamento dos autos, recebido em 6/3/2012, sem resposta.

a) comprove os pagamentos feitos com recursos do Fundef à Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C/ Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), relacionados aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços 2 e 3/2005-CPL, tendo em vista constatação da CGU de inexecução contratual;

b) informe e comprove se houve a quitação do valor devido de contribuições previdenciárias de servidores municipais, cujo recolhimento foi realizado a menor junto ao INSS nos exercícios de 2005 e 2006, conforme constatação da CGU em fiscalização no município;

c) informe e comprove se houve a conclusão dos serviços de reforma da Unidade Escolar São Francisco, localizada no povoado Jurará, pela empresa Barra Construções Ltda. (CNPJ 03.136.551/0001-75), vencedora do Convite 9/2006-CPL, em razão da constatação da CGU de execução parcial dos serviços;

d) comprove a realização dos serviços de capacitação de professores do ensino fundamental, contratados em 11/2/2005 com o Instituto Master de Educação Ltda., objeto de dispensa de licitação após o fracasso do Convite 8/2005-CPL, como relação de instrutores, assinatura dos participantes, emissão de certificados, em razão da constatação da CGU de inexecução dos serviços;

e) comprove a regularidade no depósito junto à Caixa Econômica Federal dos valores consignados aos servidores municipais em regime estatutário, na forma do convênio firmado com a



prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) em 3/1/2005, em razão da constatação da CGU de não cumprimento do referido termo;

f) esclareça se a Sra. Rosania Ferreira Sousa é ou foi servidora municipal, informando, se for o caso, as datas de nomeação e exoneração, como também se presta ou prestou serviços profissionais como contratada e o período das contratações;

g) comprove o pagamento do abono salarial registrado nas folhas de pagamento com recursos do Fundef 60% de professores efetivos e contratados, relativas aos meses de novembro e dezembro de 2005, em razão da constatação da CGU de não pagamento da referida verba; e

h) comprove a publicação em jornal diário de grande circulação regional, estadual ou municipal, dos extratos das Tomadas de Preços 1/2005, 2/2005, 3/2005, 8/2005 e 1/2006-CPL, promovidas pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), tendo em vista constatação da CGU do não cumprimento de tal requisito legal.

3. A diligência para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), para encaminhamento de cópia do Relatório de Informação Técnica 229/2006-UTCOG-NACOG, de 31/8/2006, do Parecer 1210/2007 do Ministério Público, e demais análises efetivadas no Processo 4309/2006, de prestação de contas da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), exercício de 2005, foi promovida via Ofício 256/2012-TCU/SECEX-MA (peça 50), e prontamente atendida mediante Ofício 566/2012/GADIS/TCE (peça 49).

4. A Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (Sefaz/MA) foi diligenciada por meio do Ofício 257/2012-TCU/SECEX-MA (peça 51), para informar se consta de seus arquivos e se são idôneas as notas fiscais 6, 15, 16 e 18, emitidas pela microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86); tendo sido devidamente atendida por intermédio do Ofício 456/2012/Gabin/Sefaz (peça 52).

## **EXAME TÉCNICO**

5. Serão examinadas, a seguir, cada uma das irregularidades verificadas pela CGU, que derem origem a esta tomada de contas especial, considerando as respostas às diligências acima.

### **I. não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental**

#### I.1. Informações do TCE/MA em resposta à diligência

9. A instrução anterior já havia destacado que o Processo 2501/2007, relativo à prestação de contas do município de Jenipapo dos Vieiras (MA), exercício de 2006, ainda não julgado, considerara a aplicação no ensino fundamental de recursos no total de R\$ 1.647,284,51, correspondendo à 67,52% da quantia recebida e, portanto, satisfazendo as disposições legais.

10. Quanto ao exercício de 2005, o Relatório de Informação Técnica 229/2006-UTCOG-NACOG encaminhado em resposta à diligência (peça 49, p. 19) evidenciou a aplicação de R\$ 1.449.997,28, equivalente a 56,15% dos recursos oriundos do Fundef em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 7º da Lei 9.424, de 1996. Entretanto, o Parecer 620/2007 acatou a defesa do gestor e considerou a irregularidade sanada com ressalva (peça 49, p. 29-30).

#### I.2. Análise

11. Apesar das diferenças de cálculos, tendo em vista que a CGU não considerou as despesas apresentadas com remuneração de professores do pré-escolar; os abonos não pagos a professores efetivos e contratados, constantes das folhas dos meses de novembro/2005 e dezembro/2005; e as retenções previdenciárias sem comprovação de recolhimento; entende-se que a irregularidade foi sanada com a análise do TCE/MA, órgão também competente para o julgamento dos recursos do Fundef.



## **II. indícios de fraude na contratação de mão-de-obra terceirizada e de serviços de transporte**

### II.1. Informações da prefeitura em resposta à diligência

12. A prefeitura foi diligenciada, mas não se manifestou nos autos.

### II.2. Análise

13. Esta constatação, cujas evidências encontram-se à peça 10, p. 19-50 e às peças 11 a 13, apresenta duas irregularidades, a primeira relacionada ao indício de fraude nas Tomadas de Preços 2/2005 e 3/2005, promovidas pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), sob a coordenação da CPL, composta pelos Srs. Marcos Siqueira Silva, presidente, Weudson Soares de Sousa, secretário, e Cícero Lopes Vieira, membro, em razão das seguintes impropriedades:

a) não houve ampla divulgação, na região, dos editais de licitação; participação de apenas uma empresa, declarada vencedora; e atos processuais (edital, parecer jurídico, ata, adjudicação e contrato) com datas coincidentes;

b) indício de incapacidade operacional da empresa: a Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), contratada para prestar serviços no valor de R\$ 1.627.021,91, demonstrava, em seu balanço patrimonial apurado em 31/12/2004, possuir, à data da licitação, capital social de R\$ 12.400,00 e ativo social de R\$ 30.987,70; e

c) serviços incompatíveis com o alvará de licença da prefeitura de Barra do Corda (MA) e com a atividade econômica registrada no Sistema CNPJ: embora a Assert tenha como objeto social a prestação de serviços de locação de mão-de-obra e aluguel de automóveis e outros bens móveis, o Alvará de Licença 90/2005 autoriza apenas o exercício de atividades referentes à assessoria em gestão empresarial; e o cadastro da Receita Federal informa como atividade econômica a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

14. Tal irregularidade deve ser objeto de audiência do prefeito, Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, e dos membros da CPL, Srs. Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa e Cícero Lopes Vieira.

15. A segunda irregularidade diz respeito ao indício de inexecução dos contratos firmados com a Assert. Para a locação de veículos, contratação decorrente da TP 2/2005-CPL, em razão da empresa não possuir, à época da licitação, veículo no seu ativo permanente, confirmado em consulta à rede Infoseg, para executar o contrato de locação de dois ônibus e duas vans (em 2005) e um ônibus e quatro micro-ônibus (em 2006). Além disso, de acordo com a documentação apresentada pelo gestor, referente ao exercício de 2005, os proprietários dos três veículos contratados pela prefeitura residiam em Grajaú (MA), Araguaína (TO) e São Paulo (SP).

16. Quanto à terceirização de mão-de-obra no total de 125 profissionais (55 vigias e setenta auxiliares de serviços gerais), contratação decorrente da TP 3/2005-CPL, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de 2005 e 2006, não registra nenhum empregado vinculado à empresa; além de que as fichas de cadastramento de servidores contratados têm o timbre da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), não havendo menção ao referido contrato, e os prestadores de serviço relacionados, em entrevista, desconheciam suas contratações pela Assert.

17. Para essa irregularidade deve ser ouvido em audiência o prefeito, Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque.

## **III. recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, nos exercícios de 2005 e 2006**

### III.1. Informações da prefeitura em resposta à diligência

18. A prefeitura foi diligenciada, mas não se manifestou nos autos.

### III.2. Análise



19. Tendo em vista que a CGU informou o pedido administrativo de parcelamento do débito com vistas a corrigir a falha apontada na fiscalização, não confirmado pelo prefeito quando da diligência promovida por este Tribunal, deve-se dar ciência da irregularidade ao INSS, para adoção das providências cabíveis.

#### **IV. execução parcial de reforma de unidade escolar**

##### IV.1. Informações da prefeitura em resposta à diligência

20. A prefeitura foi diligenciada, mas não se manifestou nos autos sobre a conclusão das obras, tendo em vista informação da CGU de que a prefeitura acionara a empresa para tanto.

##### IV.2. Análise

21. Como na reforma da Unidade Escolar São Francisco, localizada no povoado Jurará, objeto do Convite 9/2006-CPL, com a contratação da empresa Barra Construções Ltda. (CNPJ 03.136.551/0001-75), no valor total de R\$ 26.369,05, não foram executados os serviços abaixo, no total de R\$ 14.165,24, tal irregularidade, com evidências à peça 29, p. 3-28, deve ser objeto de citação do prefeito, Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, e da secretária municipal de educação, cultura, desporto e lazer, Sra. Albertina Oliveira Albuquerque, também responsável pela contratação, com débito no valor do total dos serviços não executados, a contar de 15/2/2006, data do contrato e da ordem de serviço (peças 29, p. 24-28).

Especificação	Unidade	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
Piso cimento troiado	m <sup>2</sup>	107,00	17,00	1.819,00
Esquadrias de ferro	m <sup>2</sup>	12,70	130,00	1.651,00
Fundação	m <sup>3</sup>	15,52	62,00	962,24
Alvenaria	m <sup>2</sup>	181,00	26,00	4.706,00
Fossa	vd	1,00	683,00	683,00
Reboco	m <sup>2</sup>	362,00	12,00	4.344,00

#### **V. fraude na contratação de empresa para capacitação de professores**

##### V.1. Informações da prefeitura em resposta à diligência

22. A prefeitura foi diligenciada, mas não se manifestou nos autos.

##### V.2. Análise

23. Verifica-se a indevida dispensa de licitação, com a contratação direta do Instituto Master de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores do ensino fundamental do município de Jenipapo dos Vieiras (MA), pelo valor global de R\$ 35.910,00. Foram observadas as seguintes irregularidades na referida contratação (peça 29, p. 29-50, e peça 30):

a) inicialmente foi enviado o Convite 8/2005-CPL para o Instituto Master de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), posteriormente contratado por dispensa, para a empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), com atividades diferentes ao objeto licitado, e para a empresa T.G. Aranha Pinheiro (CNPJ 06.201.916/0001-96), da qual não consta nenhuma identificação documental nas peças processuais;

b) falta de documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro;

c) após o certame ter sido considerado fracassado pelo não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro, não havendo, portanto, três propostas válidas, foi autorizada a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993, sem a devida comprovação da justificativa para a não repetição do convite e dispensa de licitação; e



d) os orçamentos apresentados pelas empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro são em papel timbrado da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA).

Para tal irregularidade deve ser feita a audiência do prefeito, Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, e dos membros da CPL, o Sr. Marcos Siqueira Silva, presidente, Cícero Lopes Vieira e Weudson Soares de Sousa.

24. Há ainda a irregularidade relativa ao indício de inexecução contratual, devido aos seguintes aspectos:

a) na documentação comprobatória referente à relação de professores capacitados, folha de frequência e carga horária, não há registro sobre os instrutores do curso, assinatura dos participantes, certificados, além do material não possuir o timbre da empresa contratada; e

b) os professores do ensino fundamental, em entrevista, afirmaram que tais cursos de capacitação não foram realizados.

25. Para essa irregularidade deve ser ouvido em audiência o prefeito, Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque.

## **VI. não cumprimento de convênio de consignação**

### VI.1. Informações da prefeitura em resposta à diligência

26. A prefeitura foi diligenciada, mas não se manifestou nos autos.

### VI.2. Análise

27. Em 3/1/2005 o Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque firmou com a Caixa Econômica Federal convênio visando a concessão de empréstimo aos servidores municipais sob regime estatutário com pagamento mediante consignação em folha de pagamento da fonte Fundef 60%. A CGU constatou atraso no recolhimento pelo gestor dos descontos efetuados em folha de pagamento dos funcionários.

28. Como o gestor não informou a situação atual, deve-se dar ciência da ocorrência à Caixa.

## **VII. contratação de empresa pertencente a servidor do município e divergência de valores de notas fiscais**

### VII.1. Informações da prefeitura em resposta à diligência

29. A prefeitura foi diligenciada, mas não se manifestou nos autos.

### VII.2. Informações da Sefaz/MA

30. A Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão emitiu o Laudo 5/2012 (peça 52, p. 2), constatando a procedência da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) das notas fiscais encaminhadas para análise, da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86).

### VII.3. Análise

31. Não confirmada a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa contratada pelos Convites 18/2005-CPL e 17/2006-CPL, resta a irregularidade relacionada à contratação de empresa pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito (peça 33, p. 32-50, e peça 34).

32. Assim, deve ser feita a audiência dos Srs. Weudson Soares de Sousa, Marcos Siqueira Silva e Rosilene Nepomuceno Albuquerque, membros da CPL, com o prefeito, Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, para o Convite 17/2006-CPL; e dos Srs. Weudson Soares de Sousa e Cícero Lopes Vieira, membros da CPL, com o Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito, para o Convite 18/2005-CPL.



## **VIII. indícios de fraude na elaboração das folhas de pagamento dos professores relativas aos meses de novembro e dezembro de 2005**

### VIII.1. Informações da prefeitura em resposta à diligência

33. A prefeitura foi diligenciada, mas não se manifestou nos autos.

### VIII.2. Análise

34. Como não houve a comprovação do pagamento, requerida em diligência à prefeitura, deve ser feita a audiência do prefeito, Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, pelo suposto pagamento aos professores efetivos e contratados, nos meses de novembro e dezembro de 2005, de abono salarial, no total geral de R\$ 121.856,00, dos quais R\$ 86.500,00 seriam para efetivos e R\$ 35.356,00 para contratados (peças 35 a 39 e peça 40, p. 1-7).

## **IX. indício de direcionamento do resultado de processos licitatórios**

### IX.1. Informações da prefeitura em resposta à diligência

35. A prefeitura foi diligenciada, mas não se manifestou nos autos.

### IX.2. Análise

36. Como a prefeitura não apresentou informações sobre a irregularidade (peça 10, p. 23-50, peça 11, peça 12, p. 1-13, peça 40, p. 8-50, peça 41 e peça 42, p. 1-42), requeridas em diligência não atendida, cabe a audiência do prefeito, Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, e dos membros da CPL, para as irregularidades abaixo, verificadas nas Tomadas de Preços 1/2005, 2/2005, 3/2005, 8/2005 e 1/2006, vencidas pelas empresas Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C/ Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46, vencedora das TP 2/2005, 3/2005 e 1/2006, para locação de veículos e mão de obra), Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreteiro Alvorada (CNPJ 04.013.765/0001-17, vencedora da TP 1/2005, para fornecimento de combustível) e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ 02.360.838/0001-11, vencedora da TP 8/2005, para confecção de material).

- a) comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame;
- b) participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes;
- c) falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e
- d) participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal.

37. As Tomadas de Preços 1/2005, 2/2005, 3/2005 e 8/2005 foram promovidas pela CPL composta pelos Srs. Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa e Cícero Lopes Vieira.

38. A Tomada de Preços 1/2006 foi promovida pela CPL constituída dos Srs. Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa e Rosilene Nepomuceno Albuquerque.

## **X. irregularidade na nomeação dos membros do Conselho do Fundef**

### X.1. Análise

39. Tal irregularidade não foi objeto de saneamento por diligência, e deve ser objeto de audiência do prefeito, Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, pelas seguintes ocorrências: a) a não identificação nos registros do livro de atas do conselho do Fundef referentes aos exercícios de 2005 e 2006 de informações sobre a eleição, pelos seus pares, dos representantes dos servidores, professores e pais de alunos; e b) a composição do conselho do Fundef referentes aos exercícios de 2005 e 2006 com três integrantes com vínculo familiar com o Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito, a saber: uma prima e dois cunhados (peça 42, p. 43-50, e peça 43).



## **XI. pagamento indevido com recursos do Fundef**

### XI.1. Análise

40. Como a CGU informou sobre o ressarcimento do valor glosado à conta do Fundef, a fim de corrigir a situação encontrada, não tendo sido a irregularidade objeto de saneamento, deve ser feita a audiência do responsável em razão do pagamento indevido de valores de correção monetária, juros e multas, em razão do atraso na quitação de contas de energia elétrica, nos exercícios de 2005 e 2006 (peças 44 e 45).

### **OUTRAS CONSTATAÇÕES**

41. Verifica-se nos autos que a diligência formulada ao prefeito de Jenipapo dos Vieiras (MA), Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, não foi atendida, deixando sem saneamento diversos pontos tratados na presente tomada de contas especial.

42. Por esse motivo, é importante que se promova a audiência do responsável pelo não-atendimento de diligência promovida por esta Corte de Contas à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) via Ofício 255/2012-TCU/SECEX-MA, impossibilitando o devido saneamento dos autos, com a possibilidade de aplicação da multa disposta no art. 268, inc. IV, do Regimento Interno/TCU. Destaca-se que, apesar de conter no referido ofício a possibilidade da aplicação da sanção, entende-se necessária a audiência, tendo em vista que não foi o prefeito quem recebeu a comunicação.

### **CONCLUSÃO**

43. A presente TCE trata de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef nos exercícios de 2005 e 2006, pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), sob a gestão do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, com base nas constatações do relatório de fiscalização da CGU, juntado aos autos.

44. As constatações da CGU relativas a irregularidades praticadas na gestão dos recursos do Fundef em 2005 e 2006 devem ser objeto de audiência do prefeito de Jenipapo dos Vieiras (MA), Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque; e, aquelas relacionadas a fraudes em processos licitatórios, também devem ser objeto da audiência do presidente e membros da CPL.

45. A constatada execução parcial de reforma escolar deve ser objeto de citação do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, em solidariedade com a Sra. Albertina Oliveira Albuquerque, no valor correspondente aos serviços não executados, a contar da data da assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

46. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo, preliminarmente:

a) a audiência, nos termos do art. 43, inc. II, da Lei 8.443, de 1992, dos responsáveis abaixo, para que apresentem razões de justificativas às seguintes impropriedades, constatadas pela CGU quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef) administrados pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

a.1) do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque (CPF 792.487.723-15), prefeito reeleito:

a.1.1.) indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão de obra, respectivamente pelas Tomadas de Preços 2/2005 e 3/2005, em razão das seguintes impropriedades:



a.1.1.1.) não houve ampla divulgação, na região, dos editais de licitação; participação de apenas uma empresa, declarada vencedora; e atos processuais (edital, parecer jurídico, ata, adjudicação e contrato) com datas coincidentes;

a.1.1.2.) indício de incapacidade operacional da empresa: a Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), contratada para prestar serviços no valor de R\$ 1.627.021,91, demonstrava, em seu balanço patrimonial apurado em 31/12/2004, possuir, à data da licitação, capital social de R\$ 12.400,00 e ativo social de R\$ 30.987,70; e

a.1.1.3.) serviços incompatíveis com o alvará de licença da prefeitura de Barra do Corda (MA) e com a atividade econômica registrada no Sistema CNPJ: embora a Assert tenha como objeto social a prestação de serviços de locação de mão-de-obra e aluguel de automóveis e outros bens móveis, o Alvará de Licença 90/2005 autoriza apenas o exercício de atividades referentes à assessoria em gestão empresarial; e o cadastro da Receita Federal informa como atividade econômica a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

a.1.2) indício de inexecução dos contratos firmados com a Assert: para a locação de veículos, contratação decorrente da TP 2/2005-CPL, em razão da empresa não possuir, à época da licitação, veículo no seu ativo permanente, confirmado em consulta à rede Infoseg, para executar o contrato de locação de dois ônibus e duas vans (em 2005) e um ônibus e quatro micro-ônibus (em 2006). Além disso, de acordo com a documentação apresentada pelo gestor, referente ao exercício de 2005, os proprietários dos três veículos contratados pela prefeitura residiam em Grajaú (MA), Araguaína (TO) e São Paulo (SP); e para a terceirização de mão-de-obra no total de 125 profissionais (55 vigias e setenta auxiliares de serviços gerais), contratação decorrente da TP 3/2005-CPL, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de 2005 e 2006, não registra nenhum empregado vinculado à empresa; além de que as fichas de cadastramento de servidores contratados têm o timbre da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), não havendo menção ao referido contrato, e os prestadores de serviço relacionados, em entrevista, desconheciam suas contratações pela Assert;

a.1.3) fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00, em razão das seguintes ocorrências:

a.3.1) inicialmente foi enviado o Convite 8/2005-CPL para o Instituto Master de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), posteriormente contratado por dispensa, para a empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), com atividades diferentes ao objeto licitado, e para a empresa T.G. Aranha Pinheiro (CNPJ 06.201.916/0001-96), da qual não consta nenhuma identificação documental nas peças processuais;

a.1.3.2) falta de documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro;

a.1.3.3.) após o certame ter sido considerado fracassado pelo não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro, não havendo, portanto, três propostas válidas, foi autorizada a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993, sem a devida comprovação da justificativa para a não repetição do convite e dispensa de licitação; e

a.1.3.4) os orçamentos apresentados pelas empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro são em papel timbrado da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA).

a.1.4) indício de inexecução do contrato firmado com o Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32) para a execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00, devido aos seguintes aspectos:



a.1.4.1) na documentação comprobatória referente à relação de professores capacitados, folha de frequência e carga horária, não há registro sobre os instrutores do curso, assinatura dos participantes, certificados, além do material não possuir o timbre da empresa contratada; e

a.1.4.2) os professores do ensino fundamental, em entrevista, afirmaram que tais cursos de capacitação não foram realizados;

a.1.5) contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86), para fornecimento de materiais didático e de expediente, via Convites 18/2005-CPL e 17/2006-CPL, respectivamente; firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade;

a.1.6) indício de fraude na elaboração de folhas de pagamento, em razão do suposto pagamento de abono salarial aos professores municipais efetivos e contratados, nos meses de novembro e dezembro de 2005, no total geral de R\$ 121.856,00, dos quais R\$ 86.500,00 seriam para efetivos e R\$ 35.356,00 para contratados;

a.1.7) indício de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005, 2/2005, 3/2005, 8/2005 e 1/2006, vencidas pelas empresas Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C/ Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46, vencedora das TP 2/2005, 3/2005 e 1/2006, para locação de veículos e mão de obra), Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreiro Alvorada (CNPJ 04.013.765/0001-17, vencedora da TP 1/2005, para fornecimento de combustível) e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ 02.360.838/0001-11, vencedora da TP 8/2005, para confecção de material), em razão das seguintes ocorrências:

a.1.7.1) comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame;

a.1.7.2) participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes;

a.1.7.3) falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e

a.1.7.4) participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal.

a.1.8) irregularidade na nomeação dos membros do Conselho do Fundef nos exercícios de 2005 e 2006, em razão dos seguintes fatos:

a.1.8.1.) não identificação nos registros do livro de atas do conselho do Fundef referentes aos exercícios de 2005 e 2006 de informações sobre a eleição, pelos seus pares, dos representantes dos servidores, professores e pais de alunos; e

a.1.8.2) composição com três integrantes com vínculo familiar com o Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito, a saber: uma prima e dois cunhados (peça 42, p. 43-50, e peça 43);

a.1.9) pagamento indevido com recursos do Fundef de valores de correção monetária, juros e multas, em razão do atraso na quitação de contas de energia elétrica, nos exercícios de 2005 e 2006; e

a.1.10) não-atendimento de diligência promovida por esta Corte de Contas à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) via Ofício 255/2012-TCU/SECEX-MA, impossibilitando o devido saneamento dos autos;

a.2) Sr. Marcos Siqueira Silva (CPF 405.504.433-04), presidente da CPL de Jenipapo dos Vieiras (MA) nos exercícios de 2005 e 2006:

a.2.1.) indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão de



obra, respectivamente pelas Tomadas de Preços 2/2005 e 3/2005, em razão das seguintes impropriedades:

a.2.1.1) não houve ampla divulgação, na região, dos editais de licitação; participação de apenas uma empresa, declarada vencedora; e atos processuais (edital, parecer jurídico, ata, adjudicação e contrato) com datas coincidentes;

a.2.1.2) indício de incapacidade operacional da empresa: a Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), contratada para prestar serviços no valor de R\$ 1.627.021,91, demonstrava, em seu balanço patrimonial apurado em 31/12/2004, possuir, à data da licitação, capital social de R\$ 12.400,00 e ativo social de R\$ 30.987,70; e

a.2.1.3) serviços incompatíveis com o alvará de licença da prefeitura de Barra do Corda (MA) e com a atividade econômica registrada no Sistema CNPJ: embora a Assert tenha como objeto social a prestação de serviços de locação de mão-de-obra e aluguel de automóveis e outros bens móveis, o Alvará de Licença 90/2005 autoriza apenas o exercício de atividades referentes à assessoria em gestão empresarial; e o cadastro da Receita Federal informa como atividade econômica a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

a.2.2) fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00, em razão das seguintes ocorrências:

a.2.2.1) inicialmente foi enviado o Convite 8/2005-CPL para o Instituto Master de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), posteriormente contratado por dispensa, para a empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), com atividades diferentes ao objeto licitado, e para a empresa T.G. Aranha Pinheiro (CNPJ 06.201.916/0001-96), da qual não consta nenhuma identificação documental nas peças processuais;

a.2.2.2) falta de documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro;

a.2.2.3.) após o certame ter sido considerado fracassado pelo não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro, não havendo, portanto, três propostas válidas, foi autorizada a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993, sem a devida comprovação da justificativa para a não repetição do convite e dispensa de licitação; e

a.2.2.4) os orçamentos apresentados pelas empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro são em papel timbrado da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA);

a.2.3) indício de direcionamento de resultado resultado das Tomadas de Preços 1/2005, 2/2005, 3/2005, 8/2005 e 1/2006, vencidas pelas empresas Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C/ Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46, vencedora das TP 2/2005, 3/2005 e 1/2006, para locação de veículos e mão de obra), Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreteiro Alvorada (CNPJ 04.013.765/0001-17, vencedora da TP 1/2005, para fornecimento de combustível) e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ 02.360.838/0001-11, vencedora da TP 8/2005, para confecção de material), em razão das seguintes ocorrências:

a.2.3.1) comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame;

a.2.3.2) participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes;

a.2.3.3) falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e

a.2.3.4) participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal; e



a.2.4) contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86) para fornecimento de material de expediente, via Convite 17/2006-CPL, firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade.

a.3) Sr. Weudson Soares de Sousa (CPF 402.773.643-53), secretário da CPL de Jenipapo dos Vieiras (MA) nos exercícios de 2005 e 2006:

a.3.1.) início de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão de obra, respectivamente pelas Tomadas de Preços 2/2005 e 3/2005, em razão das seguintes impropriedades:

a.3.1.1) não houve ampla divulgação, na região, dos editais de licitação; participação de apenas uma empresa, declarada vencedora; e atos processuais (edital, parecer jurídico, ata, adjudicação e contrato) com datas coincidentes;

a.3.1.2) início de incapacidade operacional da empresa: a Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), contratada para prestar serviços no valor de R\$ 1.627.021,91, demonstrava, em seu balanço patrimonial apurado em 31/12/2004, possuir, à data da licitação, capital social de R\$ 12.400,00 e ativo social de R\$ 30.987,70; e

a.3.1.3) serviços incompatíveis com o alvará de licença da prefeitura de Barra do Corda (MA) e com a atividade econômica registrada no Sistema CNPJ: embora a Assert tenha como objeto social a prestação de serviços de locação de mão-de-obra e aluguel de automóveis e outros bens móveis, o Alvará de Licença 90/2005 autoriza apenas o exercício de atividades referentes à assessoria em gestão empresarial; e o cadastro da Receita Federal informa como atividade econômica a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

a.3.2) fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00, em razão das seguintes ocorrências:

a.3.2.1) inicialmente foi enviado o Convite 8/2005-CPL para o Instituto Master de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), posteriormente contratado por dispensa, para a empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), com atividades diferentes ao objeto licitado, e para a empresa T.G. Aranha Pinheiro (CNPJ 06.201.916/0001-96), da qual não consta nenhuma identificação documental nas peças processuais;

a.3.2.2) falta de documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro;

a.3.2.3.) após o certame ter sido considerado fracassado pelo não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro, não havendo, portanto, três propostas válidas, foi autorizada a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993, sem a devida comprovação da justificativa para a não repetição do convite e dispensa de licitação; e

a.3.2.4) os orçamentos apresentados pelas empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro são em papel timbrado da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA);

a.3.3) início de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005, 2/2005, 3/2005, 8/2005 e 1/2006, vencidas pelas empresas Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46, vencedora das TP 2/2005, 3/2005 e 1/2006, para locação de veículos e mão de obra), Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreteiro Alvorada (CNPJ 04.013.765/0001-17, vencedora da TP 1/2005, para fornecimento de combustível) e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ 02.360.838/0001-11, vencedora da TP 8/2005, para confecção de material), em razão das seguintes ocorrências:



a.3.3.1) comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame;

a.3.3.2) participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes;

a.3.3.3) falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e

a.3.3.4) participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal; e

a.3.4) contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86), para fornecimento de materiais didático e de expediente, via Convites 18/2005-CPL e 17/2006-CPL, respectivamente; firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade;

a.4) Sr. Cícero Lopes Vieira (CPF 782.226.993-34), membro da CPL de Jenipapo dos Vieiras (MA) no exercício de 2005:

a.4.1.) indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão de obra, respectivamente pelas Tomadas de Preços 2/2005 e 3/2005, em razão das seguintes impropriedades:

a.4.1.1) não houve ampla divulgação, na região, dos editais de licitação; participação de apenas uma empresa, declarada vencedora; e atos processuais (edital, parecer jurídico, ata, adjudicação e contrato) com datas coincidentes;

a.4.1.2) indício de incapacidade operacional da empresa: a Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), contratada para prestar serviços no valor de R\$ 1.627.021,91, demonstrava, em seu balanço patrimonial apurado em 31/12/2004, possuir, à data da licitação, capital social de R\$ 12.400,00 e ativo social de R\$ 30.987,70; e

a.4.1.3) serviços incompatíveis com o alvará de licença da prefeitura de Barra do Corda (MA) e com a atividade econômica registrada no Sistema CNPJ: embora a Assert tenha como objeto social a prestação de serviços de locação de mão-de-obra e aluguel de automóveis e outros bens móveis, o Alvará de Licença 90/2005 autoriza apenas o exercício de atividades referentes à assessoria em gestão empresarial; e o cadastro da Receita Federal informa como atividade econômica a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

a.4.2) fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00, em razão das seguintes ocorrências:

a.4.2.1) inicialmente foi enviado o Convite 8/2005-CPL para o Instituto Master de Educação Ltda. (CNPJ 04.251.381/0001-32), posteriormente contratado por dispensa, para a empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), com atividades diferentes ao objeto licitado, e para a empresa T.G. Aranha Pinheiro (CNPJ 06.201.916/0001-96), da qual não consta nenhuma identificação documental nas peças processuais;

a.4.2.2) falta de documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro;

a.4.2.3.) após o certame ter sido considerado fracassado pelo não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro, não havendo, portanto, três propostas válidas, foi autorizada a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993, sem a devida comprovação da justificativa para a não repetição do convite e dispensa de licitação; e



a.4.2.4) os orçamentos apresentados pelas empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro são em papel timbrado da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA);

a.4.3) indício de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005, 2/2005, 3/2005 e 8/2005, vencidas pelas empresas Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C/ Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46, vencedora das TP 2/2005 e 3/2005, para locação de veículos e mão de obra), Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreteiro Alvorada (CNPJ 04.013.765/0001-17, vencedora da TP 1/2005, para fornecimento de combustível) e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ 02.360.838/0001-11, vencedora da TP 8/2005, para confecção de material), em razão das seguintes ocorrências:

a.4.3.1) comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame;

a.4.3.2) participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes;

a.4.3.3) falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e

a.4.3.4) participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal; e

a.4.4) contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86), para fornecimento de material didático, via Convite 18/2005-CPL; firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade;

a.5) Sra. Rosilene Nepomuceno Albuquerque (CPF 832.654.813-87), membro da CPL de Jenipapo dos Vieiras (MA) no exercício de 2006:

a.5.1) contratação da microempresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ 07.254.631/0001-86) para fornecimento de material de expediente, via Convite 17/2006-CPL, firma pertencente à Sra. Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade; e

a.5.2) indício de direcionamento de resultado da Tomada de Preços 1/2006, vencida pela empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C/ Ltda. (CNPJ 03.398.865/0001-46), em razão das seguintes ocorrências:

a.5.2.1) comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame;

a.5.2.2) participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes;

a.5.2.3) falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e

a.5.2.4) participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal.

b) citação do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque (CPF 792.487.723-15), prefeito reeleito, em solidariedade com Albertina Oliveira Albuquerque (CPF 767.266.303-87), secretária municipal de educação, cultura, desporto e lazer, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundeb do município de Jenipapo dos Vieiras (MA) a quantia de R\$ 14.165,24, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 15/2/2006, até o efetivo



recolhimento, em razão da reforma parcial da Unidade Escolar São Francisco, localizada no povoado Jurar, objeto do Convite 9/2006-CPL, com a contratao da empresa Barra Construoes Ltda. (CNPJ 03.136.551/0001-75), onde no foram executados os servios abaixo:

<b>Especificao</b>	<b>Unidade</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Preo Unitrio (R\$)</b>	<b>Preo Total (R\$)</b>
Piso cimento troiado	m <sup>2</sup>	107,00	17,00	1.819,00
Esquadrias de ferro	m <sup>2</sup>	12,70	130,00	1.651,00
Fundao	m <sup>3</sup>	15,52	62,00	962,24
Alvenaria	m <sup>2</sup>	181,00	26,00	4.706,00
Fossa	vd	1,00	683,00	683,00
Reboco	m <sup>2</sup>	362,00	12,00	4.344,00
<b>TOTAL</b>				<b>14.165,24</b>

SECEX/MA, 1<sup>a</sup> Diviso, em 14/8/2012

(assinado eletronicamente)  
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais  
AUFC, Mat. TCU no 2800-2